



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de setembro de 2012

SÉRIE 3 ANO IV Nº181

Caderno 1/3

Preço: R\$ 5,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.220, de 14 de setembro de 2012.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O caput do art.7º da Lei nº13.666, de 20 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º O Plano da Carreira de Políticas Públicas, aprovado por esta Lei, fica organizado em carreira, composta de empregos públicos, escalonadas em classes, referências, salários, gratificações e qualificação exigida para ingresso, conforme dispõem o capítulo III e anexos I, II, III e IV, partes integrantes desta Lei.” (NR).

Art.2º Os §§2º e 3º do art.16 da Lei nº13.666, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.16....

§2º Promoção é a passagem do empregado de uma para outra classe imediatamente superior dentro da mesma carreira, observado o preenchimento dos requisitos constantes nos anexos III e IV desta Lei, levando-se em consideração, dentre outros, o desempenho do empregado em relação ao cumprimento de metas, conforme se dispuser em regulamento.

§3º A progressão funcional e a promoção do empregado serão definidas em regulamento específico que determinará, dentre outros, o mês para a efetivação de tais benefícios.” (NR).

Art.3º Ficam acrescidos ao art.16 da Lei nº13.666, de 20 de setembro de 2005, os seguintes parágrafos:

“Art.16....

§5º O número de empregados a serem progredidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de servidores integrantes de cada referência.

§6º O número de empregados a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de empregados integrantes de cada classe, exceto para as promoções de que trata o art.16 – A desta Lei.” (NR).

Art.4º Fica acrescido à Lei nº13.666, de 20 de setembro de 2005, o art.16-A, com a seguinte redação:

“Art.16-A. Fica instituída a promoção por Mérito de Titulação para os ocupantes do emprego público de Analista de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará.

Parágrafo único. A promoção, de que trata o caput deste artigo, ocorrerá quando o empregado obtiver o título de Especialista, Mestre ou Doutor, considerado para este fim a conclusão do curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com outorga formal do respectivo título e atender às demais condições previstas no anexo IV desta Lei, independentemente do período e do percentual de que tratam, respectivamente, os §§3º e 6º do art.16 desta Lei.” (NR).

Art.5º Os anexos I, II e III da Lei nº13.666, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar de acordo com os anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art.6º Os atuais ocupantes do emprego de Analista de Políticas Públicas, inclusive os que se encontrarem afastados em razão de licença para o tratamento de saúde ou para o trato de interesse particular, serão enquadrados na tabela constante do Anexo I desta Lei, na referência cujo salário seja imediatamente superior à do salário atual do empregado.

Art.7º Para fins da ascensão funcional a ser realizada após a publicação desta Lei fica assegurado o tempo de experiência do Analista de Políticas Públicas na referência ocupada antes da vigência desta Lei.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de 09 de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO I

Valores Salariais dos Empregos Públicos da Carreira de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE

CLASSE	REFERÊNCIA	VALOR
A	I	2.896,00
	II	3.040,80
	III	3.192,83
	IV	3.352,49
	V	3.520,09
B	I	4.048,12
	II	4.250,50
	III	4.463,06
	IV	4.686,19
	V	4.920,50
C	I	5.658,58
	II	5.941,50
	III	6.238,58
	IV	6.550,52
	V	6.878,03
D	I	7.909,73
	II	8.305,20
	III	8.720,47
	IV	9.156,49
	V	9.614,31

ANEXO II

Estrutura e Composição, segundo a Carreira, Emprego, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso

CARREIRA	EMPREGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Políticas Públicas	Analista de Políticas Públicas	A	AI, AII, AIII, AIV, AV	Graduação de Nível Superior
		B	BI, BII, BIII, BIV, BV	
		C	CI, CII, CIII, CIV, CV	
		D	DI, DII, DIII, DIV, DV	

ANEXO III

Requisitos para Promoção

CLASSE	REQUISITOS OBRIGATÓRIOS
B	<ul style="list-style-type: none"> Experiência de 5 (cinco) anos na "classe A"; Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar; Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

CLASSE	REQUISITOS OBRIGATÓRIOS
C	<ul style="list-style-type: none"> Experiência de 5 (cinco) anos na "classe B"; Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar; Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
DANILO GURGEL SERPA
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
 Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos (Respondendo)
DANIEL SANFORD MOREIRA
 Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

CLASSE	REQUISITOS OBRIGATÓRIOS
--------	-------------------------

D	<ul style="list-style-type: none"> Experiência de 5 (cinco) anos na "classe C"; Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar; Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
---	--

ANEXO IV

Requisitos para Promoção por Mérito de Titulação

CLASSE	REQUISITOS OBRIGATÓRIOS
--------	-------------------------

B	<ul style="list-style-type: none"> Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na "classe A"; Cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) na referência em que se encontra o empregado; Ser portador de Certificado de Especialização ou titulação superior expedido por Instituição reconhecida pela CAPES/MEC (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior); Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar; Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
C	<ul style="list-style-type: none"> Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na "classe B"; Cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) na referência em que se encontra o empregado; Ser portador de Diploma de Mestre ou titulação superior expedido por Instituição reconhecida pela CAPES/MEC (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior); Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar; Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

CLASSE	REQUISITOS OBRIGATÓRIOS
--------	-------------------------

D	<ul style="list-style-type: none"> Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na "classe C"; Cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) na referência em que se encontra o empregado; Ser portador de Diploma de Doutor expedido por Instituição reconhecida pela CAPES/MEC (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior); Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar; Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos. Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
---	---

*** **